



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-REGIONAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
EMINENTE RELATOR**

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, por sua Procuradora Regional Eleitoral que ora subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 22, *caput*, c/c artigo 24, ambos da Lei Complementar nº 64/90, e nas provas colhidas na notícia de fato nº 1.25.000.004769/2018-18, pedir a abertura de:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de **FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI**, casado, eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 pelo Partido Social Liberal - PSL, portador do Título Eleitoral nº 045982890698, RG nº 14631879, CPF nº 740.199.619-72, filho de Tânia Márcia Destito Francischini, nascido em 26/03/1970, com endereço¹ na Rua Inácio Lustosa, 1059 - São Francisco, Curitiba/PR, CEP: 80510-000 e telefones (41) 3024-0103 / 99823-0303

¹ Endereço indicado no RCand nº 0601850-60.2018.6.16.0000

1. Dos FATOS

Durante o dia 07 de outubro de 2018, data de realização do primeiro turno das Eleições Gerais em todo o Brasil, diversas notícias e reclamações aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral.

Tais reclamações, em sua maioria, e na sua essência, eram apresentadas por eleitores descontentes com o funcionamento e performance da Urna Eletrônica. Em resumo, pode-se agrupar as reclamações em: a urna não finalizava o voto; a urna não dava sinal sonoro; a urna finalizava o voto antes do eleitor apertar a tecla “confirma”.

As notícias e reclamações dos eleitores foram todas tratadas com seriedade, tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pela própria Justiça Eleitoral do Paraná.

Para apurar as irregularidades, instaurou-se o procedimento nº 1.25.000.004769/2018-18.

Como era de se esperar, estas notícias de inconsistências operacionais, imediatamente caíram nas redes sociais. E é exatamente aí que reside a conduta ilegal do investigado. Esclarece-se, desde já, que intenção de se instaurar esta investigação judicial eleitoral não é de maneira alguma, atentar contra a liberdade de expressão do investigado.

O problema que se traz à investigação é a maneira como foi divulgada, na rede social do deputado Francischini, os problemas técnicos que porventura tenham realmente existido.

Conforme se constata pelo vídeo em anexo, que, inclusive, é de conhecimento público e notório, a mensagem gravada, postada e divulgada pelo investigado tratou os acontecimentos como FRAUDE.

Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral promove a presente AIJE em face do autor dos atos abusivos.

2. Da Legitimidade.

Preconiza o artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, que, julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato.

Na trilha do acima exposto é a lição de Rodrigo López Zilio, acentuando que “são legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos '*quantos hajam contribuído para a prática do ato*' (art. 22, XIV, da LC nº 64/90)”.²

No caso em apreço, figura como investigado o candidato - e agora já eleito ao cargo de deputado estadual, Fernando Francischini, em virtude de seus atos abusivos praticados no dia 07/10/2018, tendo-se valido de meios de comunicação - em especial sua página na rede social *facebook*, para divulgar notícias falsas acerca de lisura do pleito eleitoral. Além disso, com o vídeo, conseguiu, claramente, fazer autopromoção e propaganda pessoal e partidária, justamente no dia das eleições, quando há vedação expressa a qualquer tipo de propaganda, configurando até mesmo crime eleitoral, como dispõe o art. 39, § 5º, III da Lei das Eleições.

Assim, devidamente legitimado o ora investigado a responder a presente demanda.

3. Da competência:

Nos dizeres de José Jairo Gomes:

A competência para conhecer e julgar a AIJE é de natureza absoluta quer seja em razão da matéria que é especializada, quer seja em razão da função - escalonamento e natureza das eleições.

[...] Nas eleições federais e estaduais deve a demanda ser ajuizada no Tribunal Regional Eleitoral, especificamente perante a Corregedoria- Regional Eleitoral, que é o órgão responsável pela

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 514.

instrução. O julgamento é afeto à Corte Regional, à qual o Corregedor apresenta relatório após o fim da instrução.

Nestes moldes, tratando-se os atos abusivos ora investigados de condutas que procuraram influenciar o pleito eleitoral de 2018, tem-se que a competência para processamento e julgamento deste feito é do Tribunal Regional Eleitoral, com consequente atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para análise dos fatos aqui tratados, bem como para figurar no polo ativo da presente investigação.

4. Do cabimento.

A AIJE tem como objetivo garantir a normalidade e legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, CRFB) e tem cabimento quando da ocorrência da prática de abuso do poder econômico, **abuso do poder de autoridade** ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato, partido político ou coligação (art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990).

Sobre o tema, Rodrigo López ZILIO³ leciona:

Em verdade, a AIJE apresenta significativa importância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os atos de abuso lato sensu. Ou seja, todo e qualquer ato de abuso - seja de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social - que tenha interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia, pode (e deve) ser objeto da investigação judicial, que é a ação adequada para combater os atos de abuso de poder que se consubstanciam em conceitos jurídicos indeterminados e apresentam caráter de generalidade. [grifei]

Cabe aqui o esclarecimento de que, a partir da entrada em vigor da LC nº 135/2010, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando, apenas, **a verificação da gravidade das circunstâncias**. Isto é, houve uma

³ ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 539/540.

desvinculação legislativa, que acompanhou a tendência já consagrada na jurisprudência, do conceito de potencialidade lesiva com o critério aritmético do resultado do pleito.

Assim sendo, cabe em Investigação Judicial Eleitoral a análise da existência de (a) uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, político, de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social com a finalidade de beneficiar indevidamente candidato ou partido político; e, (b) gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta.

Extrai-se da doutrina de Rodrigo López Zilio, quanto à caracterização da gravidade das circunstâncias:

Neste norte, o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva - como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE - seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias - como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC N° 64/90. Ambas as expressões - potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias -, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico.⁴

Deste modo, observa-se que o que a Lei prescreve e tacha de ilícito é utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, ou seja, é a utilização excessiva - seja quantitativa ou qualitativa - dos meios de comunicação. Ressalta-se que, no presente caso, além do mau uso - uma vez que o vídeo, totalmente sensacionalista, divulgou notícias mendazes a respeito

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Op. Cit., p. 511-512.

da segurança dos votos e das urnas eletrônicas, a promoção pessoal também era vedada, por ser o dia do pleito.

Note-se que, além do uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, o investigado também extrapolou toda e qualquer imunidade parlamentar que possui.

Não é possível que um parlamentar, cômico de suas responsabilidades, revista-se de sua imunidade para propagar notícias falaciosas, que quase provocaram um colapso em todo o sistema judiciário eleitoral brasileiro, acusado, reiteradamente, de ter sido FRAUDADO.

O abuso das prerrogativas de que se revestem os agentes públicos caracteriza, sem dúvida, o abuso de poder.

Para Diogenes Gasparini (1993,p. 23-244), o uso anormal do poder é o que o torna ilegal (total ou parcialmente), ocorrendo, na primeira hipótese (ilegalidade total) o desvio de finalidade e, na segunda hipótese (ilegalidade parcial), o excesso de poder, concluindo que o abuso de poder se caracteriza pela irregular execução do ato.

Ainda, segundo ensinamento de Émerson Garcia (2000, p. 16-17), mesmo que o ato apresente aparente adequação ao princípio da legalidade, como ocorre na espécie (imunidade parlamentar), poderá o mesmo caracterizar o abuso de poder; bastando para tanto que exercício vise fim diverso daquele previsto e amparado pela norma, o que deve ser analisado caso a caso.

Extrai-se, portanto, que na esfera eleitoral o abuso de poder de autoridade consiste na prática de ato cometido por pessoa detentora de algum poder público, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral, independente de efetiva interferência no resultado do pleito.

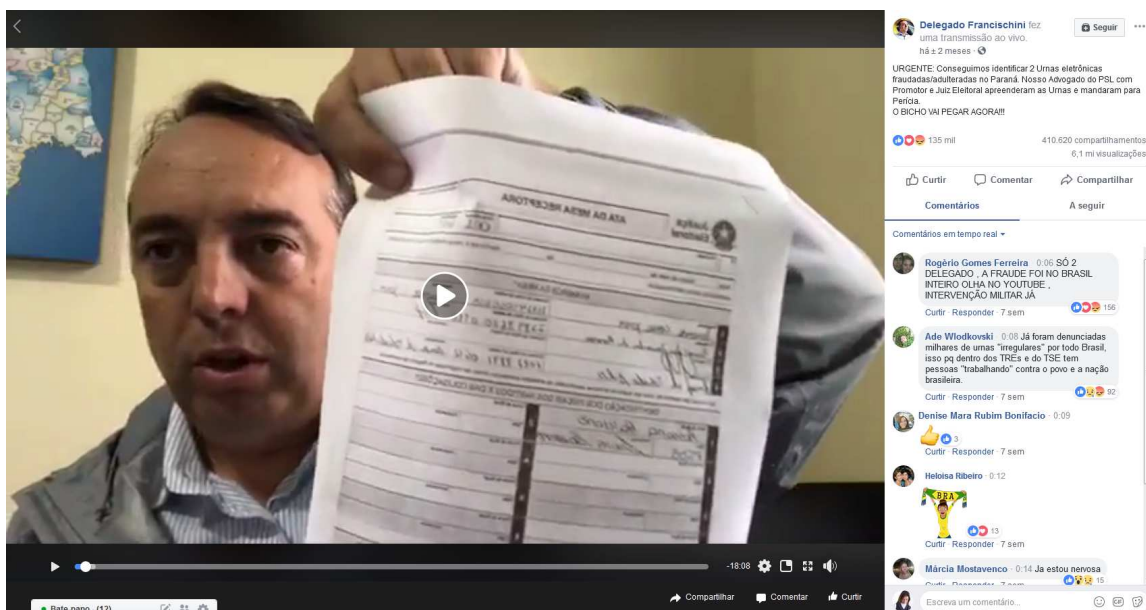
Observados tais abusos no presente caso, tem-se como cabível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, para fins de sancionar o autor dos atos.

4.1 - Do abuso dos meios de comunicação praticado por Fernando Destito Francischini

Extraí-se dos documentos carreados no procedimento em anexo que o investigado, em uma transmissão ao vivo (*live*) em sua rede social *facebook*, no dia do primeiro turno das Eleições 2018, incitou a população a desprestigiar a Justiça Eleitoral, incutindo em seus ânimos a clara noção de que as eleições brasileiras estavam sendo fraudadas a favor de algum candidato e contra o candidato a Presidente da República Jair Bolsonaro.

Veja-se que a postagem é extremamente sensacionalista, a partir de sua chamada, que traz o seguinte texto:

URGENTE: Conseguimos identificar 2 Urnas eletrônicas fraudadas/adulteradas no Paraná. Nosso Advogado do PSL com Promotor e Juiz Eleitoral apreenderam as Urnas e mandaram para Perícia. O BICHO VAI PEGAR AGORA!!!



Não bastasse o chamariz sensacionalista e falacioso, no vídeo, o investigado sacode algumas folhas que estão em suas mãos e fala, reiteradamente, que houve fraude nas urnas eletrônicas, que as mesmas foram adulteradas, que foi feito algum cambalacho.

Veja-se a transcrição de alguns trechos, com a indicação do tempo⁵ em que aparecem no vídeo

(...) e já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas, agora é real po que eu to passando pra vocês, eu to com toda a documentação da própria Justiça Eleitoral, uma ata da mesa receptora da Justiça Eleitoral, é grave o que eu to passando pra vocês todos(...) - 0:34;

(...) e nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro para vocês urnas ou são adulteradas ou fraudadas eh com a ajuda do Juiz Eleitoral e do Promotor eleitoral a gente tá trazendo essa denúncia gravíssima antes do final(...) - 01:31;

(...) ou vamos chegar mais longe eu uso aqui a minha imunidade parlamentar que ainda vai até janeiro independente dessa eleição pra tá dize pra trazer essa denúncia com documentos da Justiça eleitoral nosso advogado acabou de confirmar de conseguir identificou duas urnas que eu digo adulteradas(...) - 02:16;

(...) no final do processo o voto para presidente não aparece a opção confirmar em seguida apareceu a tela gravando ou seja está adulterada e fraudada duas urnas estão apreendidas(...) - 03:48;

(...) gente tá aqui nosso documento Justiça Eleitoral apreensão feita duas urnas eletrônicas até que enfim agora a gente tem uma ação

⁵ Minutos e segundos.

concreta até agora eram ações que a gente buscava provas agora nós temos o Ministério Público testando a urna(...) - 06:40;

(...) Bom tá aqui pra você 50.000 pessoas ao vivo boletim apreendido finalmente duas urnas se a gente não apreende as centenas porque desaparecem os vestígios que ficam de fraudes eletrônicas duas(...) - 09:10;

(...) duas urnas que não se podia votar para Jair Bolsonaro apreendidas(...) - 10:54;

(...) os que estão infiltrado em instituições querem calar o povo brasileiro não vão calar na eleição não vão calar na eleição nós vamos acompanhar passo a passo a apuração agora essas duas urnas(...) - 11:18;

(...) nós queremos agora que o nosso advogado do PSL conseguiu a apreensão dessas duas urnas eletrônicas(...) - 11:22;

(...) já falei pro Dr Gustavo durma com as urnas vá atrás onde elas forem nós queremos saber se são as mesmas que estão apreendidas nós agora vamos até o fim dessa situação até agora(...) - 15:00;

(...) mas eram muitos casos eu nunca vi tanto caso com problemas no Brasil inteiro nunca vi foi a primeira vez que explodiu realmente a população fiscalizando agora duas urnas apreendidas de verdade(...) - 15:09;

(...) mas eu quero ver se não fizeram algum cambalacho pro Jair Bolsonaro não ganhar essa eleição no primeiro turno é isso que eu quero ver(...) - 16:30;

Como se percebe pelas transcrições acima, além de imputar à Justiça Eleitoral a existência de fraude, a outra mentira disseminada no vídeo é de que as urnas do Colégio Positivo foram APREENDIDAS. O autor do vídeo é delegado da Polícia Federal, e sabe bem o significado da expressão apreensão: apreende-se instrumento de crime!

Em nenhum momento houve mandado de apreensão das urnas. O que ocorreu, em verdade, foi o procedimento regular de substituição e recolhimento das urnas que apresentaram problemas para posterior verificação junto ao cartório eleitoral. Isto é, a referência a “urnas apreendidas” foi usada de forma maliciosa, para dar ares de ilegalidade ao pleito.

O vídeo, postado em 07/10/2018, ainda está ativo na página de facebook de Fernando Francischini, com a seguinte URL: [https://www.facebook.com/FernandoFrancischiniBR/videos/749858555367188/?__xts__\[0\]=68.ARAUS_Fnu-Fn_1brk5U9RUq0eqhPXsQEbjQ8ttZjMD-fl7eDhZqBbeaXSuqBDp24qM4EpgZAV1kWvX0mk6uCgcTngmFsS68-6qcrnJoPggRL7wQ0DSO9Bjxaad6cJsjsvWr77QPsjh5pFT5qBqkKYUQmo0QBImPB6vbeHY9NAmEFQDYcD9izhUPECvx4h-ydsAQEwhJWvjw8etYm48FTRt0ucWVAPG_m4G_F1QXi5BP8gtrkQLpKrnd5XONavnePLWE0XVviNC-YFfB_3SYEWmUZD_WID6FA3P6UWadfOp0ijsxXwvxS-BEYK_32o2SueUyUa7LHkFrXKhpOEAbEC2BE09MO5S5ZM&__tn__=-R](https://www.facebook.com/FernandoFrancischiniBR/videos/749858555367188/?__xts__[0]=68.ARAUS_Fnu-Fn_1brk5U9RUq0eqhPXsQEbjQ8ttZjMD-fl7eDhZqBbeaXSuqBDp24qM4EpgZAV1kWvX0mk6uCgcTngmFsS68-6qcrnJoPggRL7wQ0DSO9Bjxaad6cJsjsvWr77QPsjh5pFT5qBqkKYUQmo0QBImPB6vbeHY9NAmEFQDYcD9izhUPECvx4h-ydsAQEwhJWvjw8etYm48FTRt0ucWVAPG_m4G_F1QXi5BP8gtrkQLpKrnd5XONavnePLWE0XVviNC-YFfB_3SYEWmUZD_WID6FA3P6UWadfOp0ijsxXwvxS-BEYK_32o2SueUyUa7LHkFrXKhpOEAbEC2BE09MO5S5ZM&__tn__=-R)

Acerca da divulgação e alcance de postagens via internet, escreve Zílio⁶:

No ambiente virtual, que é pautado pela imediatidade das informações veiculadas, a propagação de notícias envolvendo candidatos a cargos eletivos é um elemento que tem um forte potencial de influenciar parcela significativa do eleitorado - já que prática comum o compartilhamento de mensagens por usuários de internet sem uma checagem mínima sobre a confiabilidade da fonte daquela notícia.

⁶ ZILIO, Rodrigo López. Op. Cit., p. 467-468.

(...) é possível afirmar que uma notícia falsa envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto originário. Essa notícia falsa pode ser originariamente fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) e também pode haver manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se um fato ocorrido). De qualquer sorte, essa notícia falsa somente é objeto de preocupação da Justiça Eleitoral se apresentar uma repercussão mínima no pleito - o que não se configura quando ela se referir a um fato insignificante no contexto da campanha eleitoral. [grifei]

Na esteira do que pondera o renomado autor citado, é importante consignar que, até a data do último acesso⁷ por esta PRE, o vídeo possuía 105 mil comentários, mais de 400 mil compartilhamentos e, pasmem os Excelentíssimos Julgadores, mais de 6 milhões de visualizações.

Tem-se, portanto, no âmbito do abuso dos meios de comunicação que a *live* teve duas finalidades, ambas vedadas pela legislação eleitoral:

- divulgação de notícias falsas / sabidamente inverídicas⁸, pois seu autor criou e incutiu na mente da população a ideia de que a eleição estava sendo fraudada, além de mentir sobre a “apreensão” das urnas;
- promoção pessoal e partidária no dia da eleição⁹.

Necessário, assim, que o investigado responda por seus atos e seja *punido* nos termos da legislação eleitoral pelos abusos dos meios de comunicação.

⁷ Último acesso em 12/11/2018.

⁸ Art. 22, § 1º - Resolução nº 23.551/2018

⁹ Art. 39, § 5º, III - Lei das Eleições

4.2 - Do abuso de autoridade praticado por Fernando Destito Francischini

Extraí-se do vídeo ora em questão que o então candidato a Deputado Estadual Fernando Francischini, por diversas vezes, se utilizou indevidamente de sua imunidade parlamentar como Deputado Federal para propagar inverdades a respeito da lisura do pleito, colocando em xeque toda a Justiça Eleitoral.

Veja-se as citações da imunidade parlamentar, nas próprias palavras de Francischini:

(...) está escancarado que está que os votos estão sendo que estão tendo problemas ou vamos chegar mais longe eu uso aqui a minha imunidade parlamentar que ainda vai até janeiro independente dessa eleição (...) - 02:16;

(...) eu vi um videozinho esse eu não sei se é verdadeiro ou não mas eu vi e aqui eu não tenho papas na língua porque eu tenho uma merda que chama imunidade parlamentar para falar (...) - 10:00;

(...) é escancaradamente uma vergonha que nós estamos vendo e pode ser um golpe contra a democracia que nós não vamos aceitar se existe qualquer porcaria chamada imunidade parlamentar pra mim fazer essa denúncia (...) - 15:40

Se é certo que os parlamentares gozam da imunidade parlamentar para que não sejam cerceados em suas manifestações de pensamentos, incluindo críticas às mais diversas situações, também é certo que a imunidade parlamentar não pode ser considerada absoluta, como um escudo para propagação dos mais diversos impropérios pelos integrantes do Poder Legislativo.

A respeito do abuso de um direito de que regularmente goza um indivíduo, José Jairo discorre:

O uso abusivo de um direito, isto é, mau uso, pode ensejar a reponsabilização do agente. Tal noção é consagrada no artigo 187 do Código Civil, que reza: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes”. Esse dispositivo tem caráter de norma geral, aplicando-se a todo o ordenamento jurídico. A responsabilidade que dele emerge é objetiva, não havendo necessidade de se discutir a culpa do agente¹⁰.

E ainda:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.¹¹

O TSE já entendeu que a imunidade parlamentar não pode ser aplicada integralmente nos casos eleitorais em que o parlamentar também é candidato, sob pena de ferir a isonomia com os outros candidatos.

O Ministro Gilmar Mendes, redator do acórdão no REC-Rp 380-29.2014.6.00.0000/DF, abrindo a divergência, citou precedente do STF (HC nº 78.426) e consignou que a imunidade não pode servir para afastar a aplicação da lei eleitoral em face do candidato que já exerce mandato parlamentar, sob pena de se violar os princípios da isonomia e da paridade de armas, porquanto o mandatário poderia proferir qualquer manifestação contra candidato que não exercesse mandato parlamentar, não sendo possível a situação inversa.

¹⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral.

¹¹ GOMES, José Jairo. Op. Cit., p. 321

Os demais Ministros acompanharam a divergência, assegurando que a imunidade material não pode servir de impunidade para condutas que são vedadas pela legislação eleitoral. Veja-se a ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. DISCURSO DE SENADOR EM CLUBE DA MAÇONARIA. REFERÊNCIA AO CARGO EM DISPUTA E À CANDIDATURA. PROPAGANDA NEGATIVA DE GRUPO E ADVERSÁRIO POLÍTICOS. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, VEDADA PELO ART. 36 DA LEI N° 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1) A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não se aplica às situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, tampouco propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica. Precedentes do STF: HC n° 78426/SP, de 16.3.1999, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, e Inquérito n° 1247/DF, de 15.4.1998, rel. Ministro Marco Aurélio.

2) Recurso provido.

[RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 380-29.2014.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. Relator originário: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes]

Além dos precedentes citados na Ementa acima transcrita, tem-se outros casos relevantes nos quais assentou-se que a imunidade parlamentar não é absoluta, e não pode ser utilizada para mascarar atos ilegais de parlamentares que também são candidatos. Cita-se:

EMENTA: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (CF, ART. 53, “CAPUT”) - ALCANCE, SIGNIFICADO E FUNÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA CLÁUSULA DE INVIOABILIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO PROTEGE O PARLAMENTAR, QUANDO CANDIDATO, EM PRONUNCIAMENTOS MOTIVADOS POR PROPÓSITOS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS E QUE NÃO GUARDAM VINCULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO - PROPOSTA DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS”, QUE SE REJEITA.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular - não se estende ao congressista quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais. Precedentes.

- O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que o parlamentar-candidato tenha, sobre seus concorrentes, qualquer vantagem de ordem jurídico-penal

resultante da garantia da imunidade parlamentar, sob pena de dispensar-se, ao congressista, nos pronunciamentos estranhos à atividade legislativa, tratamento diferenciado e seletivo, capaz de gerar, no contexto do processo eleitoral, inaceitável da essencial igualdade que deve existir entre todos aqueles que parlamentares ou não, disputam mandatos eletivos.

[QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO 1.400-2 - PARANÁ. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 10.10.2003]

Os precedentes acima trazidos coadunam-se com a situação objeto desta AIJE. O Deputado Francischini, em evidente abuso de poder político e de autoridade, utilizando-se indevidamente de meio de comunicação - internet, e acreditando estar protegido por sua imunidade parlamentar, promoveu a si e a seu partido, provocou na população uma grande comoção, insuflou ânimos e colocou em dúvida a lisura do pleito eleitoral em todo o Brasil.

Necessário, assim, que o investigado responda por seus atos e seja punido nos termos da legislação eleitoral pelos abusos de poder político e de autoridade.

5. Da comprovada inveracidade das palavras proferidas

O vídeo divulgado, como já exposto acima, atingiu milhões de pessoas, como era realmente o intento do seu autor. Ocorre que levou, a essas milhares de pessoas, notícias falaciosas, e criou um estado de ânimo bastante beligerante, como também era a intenção do seu autor.

Contudo, mesmo sabendo que o conteúdo divulgado era mendaz, isto é, que não houve nenhuma fraude ou adulteração em urnas eletrônicas, após o protocolo da Petição nº 0603685-83.2018.6.16.0000, de autoria da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, esse Tribunal Regional Eleitoral do Paraná atendeu ao pleito, assim consignado:

Assim sendo, este Partido Político requer sejam estas remetidas ao setor de auditoria de urnas deste e. Tribunal Regional Eleitoral, pleiteando desde logo pela possibilidade de indicação de assistente técnico de confiança deste Partido e de seu

acompanhamento, para fins de apuração de fraude contida no artigo 222 do Código Eleitoral.

Tendo este E. TRE verificado a ocorrência de reclamações em diversas zonas eleitorais do Estado do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Eleitoral deferiu nos termos dos artigos 256 da Resolução TSE 23.554/17 e 47 da Resolução TSE 23.550/17, a realização de auditoria nas mencionadas urnas. A auditoria solicitada foi realizada em 19 de outubro de 2018, com o escopo de verificar se: a) os sistemas instalados nas urnas auditadas são os mesmos que foram lacrados pelo TSE; b) as urnas estavam em perfeitas condições de uso e funcionamento; c) há indícios de qualquer espécie de fraude no sistema ou no funcionamento das urnas.

Foram encartados aos autos cópias das atas e boletins de urna das seções 655 e 674 da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba (ID 325.587, 325.588 e 325.589), nas quais houve requerimento expresso do advogado do PSL para substituição e auditoria.

Acompanharam os dos trabalhos de Auditoria, além da subscritora da presente AIJE: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (admitida na lide na qualidade de *Amicus Curiae*); Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica; Presidente da Comissão de Segurança Permanente e Juiz Membro do TRE-PR; Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e ainda outras autoridades.

A Organização dos Estados Americanos - OEA, também se fez presente à auditoria, representada pelo Sr. Alejandro Jorge Bravo, especialista em tecnologia eleitoral.

O partido requerente - PSL, apresentou como assistente técnico o Sr. Paulo Fagundes.

Ao final dos trabalhos, foi lavrado o Relatório Final da Auditoria, nos seguintes termos:

Os auditores executaram o Plano de Auditoria previamente acordado e, observadas as restrições do escopo do trabalho, em especial a indisponibilidade do código fonte, chegaram às seguintes conclusões: a) os sistemas instalados nas urnas auditadas são os mesmos que foram

lacrados pelo TSE; b) as urnas estavam em perfeitas condições de uso e funcionamento; c) não há indícios de qualquer espécie de fraude no sistema ou no funcionamento das urnas.

Com a realização da perícia, verificou-se, por meio da análise dos boletins de urna, que todos os votos captados pelas urnas auditadas foram devidamente computados.

O Excelentíssimo Relator do Acórdão nº 54.362, Desembargador Gilberto Ferreira, assim consignou:

Portanto, o que se conclui da auditoria, realizada nos limites da alçada deste Tribunal Regional, é que não foram detectados indícios de fraudes ou a ocorrência de falhas comunicadas pelos eleitores, sendo improcedente a impugnação apresentada.

Esse resultado não apenas legitima a votação ocorrida nas urnas impugnadas, como traduz o fortalecimento da democracia e da instituição eleitoral.

Ao final, e por unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação, nos exatos termos do voto do Relator. Isto é, como público e notório que era, as notícias propagadas pelo investigado não se confirmaram. A higidez do sistema de votação e do pleito, como um todo, foi confirmada pelos técnicos peritos.

Confirmou-se, então, a conduta ilegal, abusiva e irresponsável do candidato eleito Fernando Destito Francischini.

6. Dos prejuízos ocasionados com as condutas abusivas.

Demonstrada de forma exaustiva os abusos cometidos pelo investigado, cabe aqui discorrer sobre os prejuízos acarretados com as condutas ilícitas.

Neste ponto, importante ressaltar que para a configuração dos atos abusivos, não se faz necessária a sua efetiva interferência no resultado do pleito, bastando a demonstração de sua gravidade e sua capacidade de influências na lisura, normalidade e higidez das eleições.

Neste sentido é a lição de José Jairo Gomes:

Pouco importa, então, a perquirição de aspectos psicológicos (como dolo ou culpa) dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas. E mais: nem sempre é necessário haver real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano - ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotados de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades).¹² [grifei]

Ainda sobre a responsabilidade eleitoral e abuso de poder, o mesmo autor traz a importante consideração:

(...) No aspecto estrutural, o ilícito eleitoral apresenta os seguintes elementos: (a) conduta abusiva; (b) resultado; (c) relação causal, ou melhor, imputacional; (d) ilicitude ou antijuridicidade.

(...) Ressalta-se que, no Direito Eleitoral, o resultado não apresenta caráter patrimonial, como ocorre no Direito Privado. Antes, malfere bens e interesses políticos-coletivos, difusos (no sentido de que diz respeito a todos indistintamente), preciosos ao adequado funcionamento das instituições e do regime democrático e à normalidade da vida político-social, tais como a legitimidade do exercício do poder político, a higidez do pleito, a veraz representatividade, a sinceridade dos votos, a confiança no sistema de votação etc.¹³ [grifei]

In casu, as constantes referências a fraude existente nas urnas eletrônicas certamente acabou por interferir negativamente na credibilidade de todo o sistema Judiciário Eleitoral brasileiro.

Ainda, é notório o prestígio que o senhor Francischini conquistou durante o exercício do cargo de delegado da Polícia Federal e ainda durante sua investidura como Deputado Federal de modo que suas palavras tiveram grande potencialidade lesiva no ânimo dos eleitores.

¹² GOMES, José Jairo. Op. Cit., p. 607

¹³ GOMES, José Jairo. Op. Cit., p. 327

Ressalta-se, mais uma vez, que a *live* ocorreu enquanto ainda estava sendo realizado o pleito, levando-se em conta o horário de Brasília. Contudo, não se pode olvidar os Estados que finalizam a votação tardiamente, em virtude dos fusos horários existentes no país. Para esses locais, o vídeo foi divulgado durante quase a tarde toda durante a votação. Destarte, o uso abusivo dos meios de comunicação, no caso a internet, para divulgação de notícias falsas e sabidamente inverídicas relativas a “fraudes” em urnas eletrônicas, certamente foi capaz de prejudicar a livre manifestação da vontade política popular, demonstrando a potencialidade de as condutas ilegais beneficiarem candidato - o próprio Francischini, bem como seu partido político - PSL.

Conclui-se, portanto, que as condutas ora investigadas configuram sem sombra de dúvidas o abuso do poder político e dos meios de comunicação, as quais são consideradas de alta gravidade e têm o condão de abalar a lisura do pleito eleitoral e a normalidade das eleições.

6. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, a Procuradora Regional Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) a juntada do procedimento preparatório eleitoral nº 1.25.000.004769/2018-18;
- c) a notificação dos investigados, no endereço declinado na preambular e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 22, I, alínea “a” da LC nº 64/1990;
- e) a regular tramitação desta AIJE, nos termos do artigo 22 e seus incisos da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada **procedente**, aplicando-se ao candidato eleito a deputado federal investigado **Fernando Destito Francischini a cassação de seu diploma**, acaso já expedido,

bem como a **inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, em conformidade com o inciso XIV da LC nº 64/1990.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.

Eloisa Helena Machado
Procuradora Regional Eleitoral



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 28/11/2018 12:55:23

Signatário(a): **ELOISA HELENA MACHADO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
